



Sumário

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	11
Presidência da República	11
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	11
Ministério da Cidadania	14
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	16
Ministério da Defesa	18
Ministério do Desenvolvimento Regional	20
Ministério da Economia	25
Ministério da Educação	41
Ministério da Infraestrutura	42
Ministério da Justiça e Segurança Pública	46
Ministério de Minas e Energia	54
Ministério da Saúde	57
Ministério Público da União	114
Defensoria Pública da União	114
Poder Judiciário	115
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	115
.....Esta edição completa do DOU é composta de 115 páginas.....	

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.808, DE 15 DE JANEIRO DE 2019 (*)

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2019 no montante de R\$ 3.382.224.021.819,00 (três trilhões, trezentos e oitenta e dois bilhões, duzentos e vinte e quatro milhões, vinte e um mil, oitocentos e dezenove reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 3.262.209.303.823,00 (três trilhões, duzentos e sessenta e dois bilhões, duzentos e nove milhões, trezentos e três mil, oitocentos e vinte e três reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VIII do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.750.831.718.583,00 (um trilhão, setecentos e cinquenta bilhões, oitocentos e trinta e um milhões, setecentos e dezoito mil e quinhentos e oitenta e três reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 752.704.591.914,00 (setecentos e cinquenta e dois bilhões, setecentos e quatro milhões, quinhentos e noventa e um mil, novecentos e quatorze reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 758.672.993.326,00 (setecentos e cinquenta e oito bilhões, seiscentos e setenta e dois milhões, novecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte e seis reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I deste artigo inclui, com fundamento no art. 21 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO-2019), R\$ 248.915.621.661,00 (duzentos e quarenta e oito bilhões, novecentos e quinze milhões, seiscentos e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e um reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de créditos adicionais por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 3.262.209.303.823,00 (três trilhões, duzentos e sessenta e dois bilhões, duzentos e nove milhões, trezentos e três mil, oitocentos e vinte e três reais), incluindo a relativa ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da LRF, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.447.297.511.550,00 (um trilhão, quatrocentos e quarenta e sete bilhões, duzentos e noventa e sete milhões, quinhentos e onze mil, quinhentos e cinquenta reais), excluídas as despesas de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 1.056.238.798.947,00 (um trilhão, cinquenta e seis bilhões, duzentos e trinta e oito milhões, setecentos e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 758.672.993.326,00 (setecentos e cinquenta e oito bilhões, seiscentos e setenta e dois milhões, novecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte e seis reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 303.534.207.033,00 (trezentos e três bilhões, quinhentos e trinta e quatro milhões, duzentos e sete mil, trinta e três reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º O valor a que se referem os incisos I e II deste artigo inclui R\$ 248.915.621.661,00 (duzentos e quarenta e oito bilhões, novecentos e quinze milhões, seiscentos e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e um reais) referentes a despesas específicas que, com fundamento no art. 21 da LDO-2019, devem ser suportadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de créditos adicionais por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição, assim distribuídos:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 10.659.226.074,00 (dez bilhões, seiscentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e vinte e seis mil, setenta e quatro reais); e

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 238.256.395.587,00 (duzentos e trinta e oito bilhões, duzentos e cinquenta e seis milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais).

Seção III Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações fixadas por esta Lei, desde que compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 - LDO-2019, e com os limites de despesas primárias de que tratam os arts. 107, 110 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF e as seguintes condições:

I - suplementação de dotações classificadas com "RP 0" destinadas:

a) à Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a essas despesas;
2. anulação de dotações classificadas com "RP 1" e "RP 2", até o limite de 20% (vinte por cento);
3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019; e

4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

b) ao serviço da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018;
2. anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6;
3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019;
4. excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;

5. excesso de arrecadação oriundo da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e

6. operações de créditos realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional.

c) à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;

d) às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e
2. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de recursos relativos a fontes que tenham vinculação constitucional ou legal.

e) a cada subtítulo, exceto os que possam ser suplementados com fundamento nas demais alíneas deste inciso, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 513, DE 11 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a alteração e a revogação de dispositivos da Resolução CJF-RES-2012/00211, de 29 de outubro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2012/00114, na sessão realizada em 17 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Dar nova redação ao art. 2º, caput, ao parágrafo único do art. 3º, ao art. 4º, caput, incluir parágrafo único no art. 4º e §§ 1º e 2º no art. 8º e acrescentar o art. 9º na Resolução n. CJF-RES-2012/00211, de 29 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 06 de novembro de 2012, Seção 1, p. 90/91:

Art. 2º Até o primeiro dia útil subsequente àquele em que tiver ciência da decisão judicial que importe em alteração da folha de pagamento, a autoridade administrativa responsável pelo seu cumprimento deverá informar sobre seu teor à Advocacia-Geral da União. (NR)

[...]

Art. 3º [...]

Parágrafo único. A unidade de auditoria local realizará a conferência da metodologia de cálculo.

Art. 4º Para a inclusão em folha de pagamento de que dispõe o artigo anterior, o Tribunal Regional Federal deverá solicitar, nas datas limites fixadas no cronograma vigente para folha ordinária, alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa e dos limites financeiros, mediante ofício do presidente do tribunal que conterà, obrigatoriamente, declaração de conformidade quanto à vigência e eficácia da decisão respectiva, bem como regularidade de sua metodologia de cálculo.

Parágrafo único. A solicitação de alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa e dos limites financeiros a que se refere o caput deverá ser efetuada unicamente através de formulário disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal.

[...]

Art. 8º [...]

§ 1º O banco de dados para acompanhamento dos processos judiciais deverá conter, no mínimo, as seguintes peças processuais digitalizadas para cada pagamento autorizado:

I - petição inicial;

II - mandado de intimação, comunicação ou ofício dirigidos ao ordenador de despesas para cumprimento da decisão informada;

III - nos casos de ações de caráter coletivo, a relação dos beneficiários, com a indicação do nome completo, órgãos a que pertencem e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV - decisão judicial que ancora o pagamento;

V - certidão de trânsito em julgado, se houver;

VI - manifestação da respectiva unidade integrante do órgão setorial competente quanto à disponibilidade orçamentária;

VIII - metodologia de cálculo, quando necessária à identificação do valor a ser pago;

IX - manifestação do órgão de auditoria local. (NR)

§ 2º A atualização do banco de dados deverá ser promovida mensalmente, espelhando os andamentos processuais disponíveis no sítio eletrônico do tribunal em que tramita a ação. (NR)

Art. 9º A unidade de auditoria do Conselho da Justiça Federal realizará, nos períodos de inspeção ou em outra data definida pela presidência do CJF, análise de regularidade dos pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

Art. 2º Revoga-se o art. 6º da Resolução n. CJF-RES-2012/00211.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

DECISÃO Nº 375, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018

Autoriza Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento para o corrente exercício, no valor de 334.682,37

O Conselho Regional de Enfermagem do Pará - Coren/PA, no uso da competência consignada no inciso VI, do art.15, da Lei nº 5.905, de 12 de Julho de 1973, e, tendo em vista o Regimento Interno do Coren-PA, inciso XXI, art. 15, e o Regimento Interno do Cofen, inciso XXVI, art. 23, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de reajustar algumas dotações do Orçamento para o exercício de 2018 que se apresentam insuficientes;

CONSIDERANDO os demonstrativos anexos que apresentam a situação da Autarquia, em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício;

CONSIDERANDO deliberação do plenário em sua 60ª Reunião Extraordinária do Plenário, decide:

I - Autorizar a abertura de crédito adicional suplementar as diversas dotações que se apresentam insuficientes para suporte das despesas a serem ordenadas no exercício de 2018, no valor de R\$ 334.682,37 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos);

II - Os recursos indispensáveis para a cobertura do crédito ora aberto é proveniente da seguinte fonte;

A - Redução total ou parcial das dotações orçamentárias, discriminadas no demonstrativo, no valor de R\$ 283.000,00(duzentos e oitenta e três mil reais), nos termos do preceituado no inciso III do art. 43 da Lei nº 4.320/64;

B - Excesso de arrecadação, decorrente de acordo celebrado entre o Cofen e o Coren-Pa, por meio do acordo formal de contribuição nº 026/2018, no valor de R\$ 51.682,37(cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), nos termos do preceituado no inciso II do art. 43 da Lei nº 4.320/64;

III - O valor do orçamento para o corrente exercício em face das alterações ora aprovadas será de R\$ 11.908.685,71 (onze milhões, novecentos e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais, e setenta e um centavos);

IV - a presente decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial;

V - Este orçamento poderá sofrer alterações e adequações conforme deliberação de plenário.

DANIELLE CRUZ ROCHA
Presidente do Conselho

HORÁCIO FERREIRA CUNHA BASTOS
Conselheiro - Secretário

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 444, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Aprova o orçamento para o Exercício Financeiro 2019 do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro e dá outras Providências (Alterada e homologada pela Decisão COFEN nº 0212/2018).

O Plenário do Conselho regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - Coren-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a deliberação da 264 ª Reunião Extraordinária de Plenário realizada em 29 de outubro de 2018. CONSIDERANDO:a) A Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;b) A lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;c) O regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema COFEN e Conselhos regionais nº 340/2008 - Anexo II;d) As Resoluções COFEN nº 503/2016 e 589/2018e) O Parecer da Controladoria Geral do COREN-RJ nº 1431/2018. decide:

Art. 1º. Estima a receita do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - Coren-RJ, para o exercício financeiro de 2019 em R\$ 39.979.500,00 (trinta e nove milhões, novecentos e setenta e nove mil e quinhentos reais) e fixar a despesa em igual valor.

Art. 2º. A receita comprometida tem por base as estimativas para a arrecadação de receitas de contribuições, decorrentes dos resultados esperados frente as ações junto a categoria a serem executadas no exercício 2019, e ainda considerando o aumento de profissionais ativos em virtude de novas inscrições, e por fim a variação anual do INPC.

Art. 3º. A despesa será executada mediante fixação das despesas correntes estimadas em R\$ 37.040.000,00 (trinta e sete milhões e quarenta mil reais), despesas de capital estimadas em R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), e reserva contingencial de R\$ 2.479.500,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e nove mil e quinhentos reais), observando os desdobramentos das despesas de custeio (pessoal, material de consumo, serviços de terceiros, despesas de exercícios anteriores), transferências correntes (cota parte) e despesas de capital (obras e instalações).

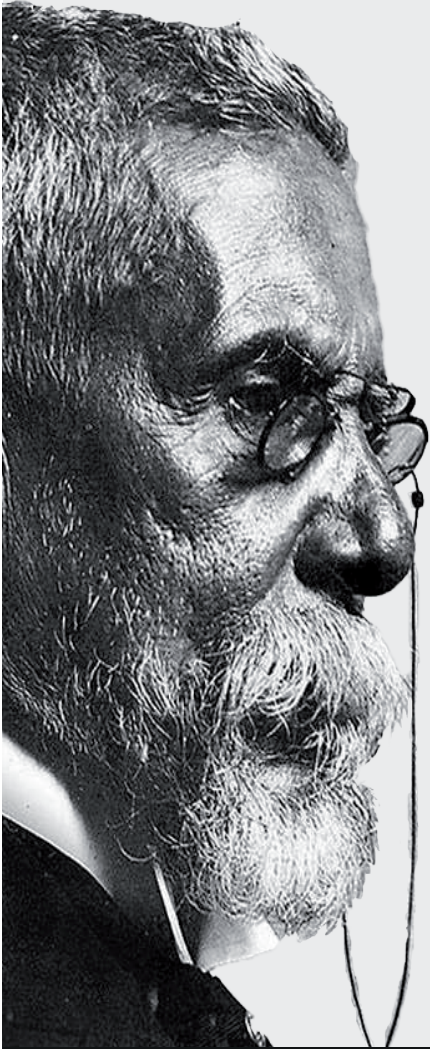
Art. 4º. Fica a Presidência autorizada a abrir durante o exercício 2019 créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa prevista fixada nesta decisão, utilizando para este fim, os recursos previstos nos incisos I e IV do parágrafo 1º artigo 89 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil aprovado pela Resolução COFEN nº 340/2008, conforme prevê a Resolução Cofen nº 503/2016.

Art. 5º. Esta Decisão entra em vigor em 1º de janeiro de 2019, após sua homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN.

ANA LUCIA TELLES FONSECA
Presidente do Conselho

GLAUBER JOSÉ DE OLIVEIRA AMANCIO
1º Secretário

MACHADO DE ASSIS
Patrono da Imprensa Nacional



Nossa homenagem ao maior escritor brasileiro e patrono da Imprensa Nacional, título compelido por decreto presidencial de 13 de janeiro de 1997. Aqui ele iniciou a sua atividade profissional como aprendiz de tipógrafo, entre 1856 e 1858, na então Typographia Nacional dirigida pelo também escritor Manuel Antonio de Almeida. Posteriormente, Machado de Assis regressou para exercer a função de assistente do Diretor do Diário Oficial, no período de 1867 a 1874.



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

